



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 234/2019

Projeto de Lei nº 44/2019

Autoria dos Vereadores Rodrigo Simões e Marcos Papa

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO TROTE VIOLENTO E/OU VEXATÓRIO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º É vedada a realização de trote estudantil violento e/ou vexatório nos alunos das universidades, faculdades e outros estabelecimentos de ensino, independentemente de sua natureza, pública ou privada, em vias e logradouros públicos do Município de Ribeirão Preto.

Art. 2º Fica considerado como trote violento e/ou vexatório, para fins da presente Lei, as seguintes condutas:

- I** - acometer integridade física, moral e psicológica dos estudantes;
- II** - obrigar os estudantes a consumirem bebida alcoólica ou quaisquer outras substâncias, lícitas ou ilícitas;
- III** - constranger ou obrigar os alunos a praticar quaisquer atos que não sejam de sua livre vontade;
- IV** - incitar os estudantes à prática de coleta de dinheiro nos semáforos e sinais de trânsito;
- V** - praticar quaisquer outros atos que, pela sua natureza, se considerem desonrantes, e que coloquem os estudantes em situações ridicularizantes;
- VI** - o corte de roupas e a raspagem e pintura de cabelo.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 3º Esta Lei não se aplica quando se tratar do trote solidário.

Parágrafo único. Entende-se por trote solidário atos que tenham por objetivo a manutenção e preservação do meio ambiente, bem como práticas cujo objetivo seja o benefício de entidades assistenciais, hospitais, clínicas e assemelhados.

Art. 4º O Município disponibilizará, mediante os meios já existentes, um número para que os munícipes e os estudantes vítimas de trotes possam colaborar com a aplicação desta Lei através de denúncias.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita solidariamente os responsáveis pelo trote e respectivo diretório acadêmico à multa no valor de 1.000 UFESP (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente